



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00181/2020

**Data de autuação**  
07/07/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO SALMITO  
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Ementa:**

INSTITUI O SELO PRODUTO CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO SALMITO  
COAUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI - INSTITUI O SELO PRODUTO CEARENSE		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2020 13:07:22	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2020 13:09:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI  
06/07/2020

**INSTITUI O SELO “PRODUTO CEARENSE” NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, com objetivo de fomentar a economia cearense através do estímulo ao consumo de produtos locais.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por produto cearense aquele originado e comercializado no Estado do Ceará.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I – conscientizar a população cearense quanto a importância de consumir produtos de origem local;
- II – incentivar a população a priorizar o consumo de produtos de origem cearense;
- III – fomentar o crescimento econômico do Estado do Ceará;
- IV – estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;
- V – estimular a geração de emprego e renda no Estado do Ceará.

Art. 3º As lojas, supermercados, padarias, drogarias e estabelecimentos similares deverão indicar que os produtos que são de origem cearense afixando o selo com a inscrição “Produto Cearense” nos seguintes locais:

- I – ao lado da indicação do preço do produto ou;

II – em alas ou prateleiras destinadas exclusivamente para produtos de origem cearense.

Art. 4º O Poder Público poderá realizar, em parceria com entidades da sociedade civil organizada, campanhas publicitárias com o objetivo de estimular o consumo de produtos de origem cearense.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficam sujeitos à aplicação de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCEs.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2020.

Deputado Salmito

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de criar o Selo Produto Cearense, como forma de alavancar a economia cearense através do estímulo ao consumo de produtos locais.

É importante destacar que no contexto atual, em que o Estado do Ceará encontra-se em enfrentamento aos efeitos da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), o isolamento social foi uma das principais medidas para conter o avanço acelerado das contaminações entre os cearenses, com o objetivo principal de proteger a saúde e a vida. Um dos efeitos da referida pandemia foi a desaceleração da economia, reduzindo produção e consumo em diversas cadeias produtivas, causando consequências negativas na geração de emprego e renda no Estado do Ceará, consequência inevitável diante das corretas medidas de isolamento social adotadas.

Diante disto, propomos o presente Projeto de Lei com o objetivo de promover o crescimento econômico no Estado do Ceará, incentivando o consumo de produtos de origem cearense, fundamental neste contexto e para além do momento atual.

Salientamos que o crescimento do consumo de produtos de origem cearense representa um benefício para toda a população cearense, criando um círculo virtuoso para nossa economia. Quando o consumo aumenta, a produção aumenta, as empresas ganham mais, as empresas contratam mais em território cearense, gerando mais empregos e renda para a população local, o que representa o aumento do mercado consumidor e da capacidade de consumo das pessoas.

Portanto, a iniciativa ora proposta é importante para todos os setores da economia, além de viabilizar um aumento na arrecadação por parte do Governo do Estado do Ceará, que poderá ser utilizado em investimentos e realizações políticas em benefício da população cearense.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, solicitando o apoio dos meus dignos pares para a sua aprovação.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2020 11:15:44	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2020 13:37:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
09/07/2020

LIDO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2020 17:30:16	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2020 17:30:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Gabinete do Deputado Estadual Salmito**

---

Emenda Supressiva nº 04 / 2020  
Ao Projeto de Lei nº 0181/2020, de autoria do Deputado Salmito

Suprime o art. 5º do Projeto de Lei nº 181/2020, que institui o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, de autoria do Deputado Salmito.

Art. 1º. Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei nº 181/2020, de autoria do Deputado Salmito, renumerando-se os demais

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de julho de 2020.

**Deputado Estadual Salmito – PDT**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo aperfeiçoar a proposição original, visando retirar do Projeto de Lei nº 181/2020 a previsão de aplicação de multa para aqueles que descumprissem as disposições legais trazidas na Lei.

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500  
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **Gabinete do Deputado Estadual Salmito**

É importante destacar que o Projeto de Lei nº 181/2020 foi elaborado pensando no desenvolvimento da economia cearense, com a intenção de estimular a população cearense a consumir produtos cearenses, conscientizando sobre a importância e os impactos positivos que a referida prática pode causar na economia, especialmente no contexto difícil em que nos encontramos em razão dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Diante disto, alcançando a compreensão de que aplicação de multa pode dificultar a estratégia de estímulo a toda a cadeia produtiva cearense, apresentamos a presente Emenda Supressiva, retirando do texto do PL 181/2020 a previsão de multa.

Feitas essas considerações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor Emenda Supressiva, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para a sua aprovação.

**Deputado Estadual Salmito – PDT**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 181/2020		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	22/07/2020 15:51:20	<b>Data da assinatura:</b>	22/07/2020 15:51:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
22/07/2020

#### **PROJETO DE LEI Nº: 00181/2020.**

#### **AUTORIA: DEPUTADO SALMITO.**

#### **MATÉRIA: INSTITUI O SELO PRODUTO CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### **DO PROJETO**

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1o. Fica instituído o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, com objetivo de fomentar a economia cearense através do estímulo ao consumo de produtos locais.*

*Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por produto cearense aquele originado e comercializado no Estado do Ceará.*

*Art. 2o. São objetivos desta Lei:*

*I – conscientizar a população cearense quanto a importância de consumir produtos de origem local;*

*II – incentivar a população a priorizar o consumo de produtos de origem cearense;*

*III – fomentar o crescimento econômico do Estado do Ceará;*

*IV – estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;*

*V – estimular a geração de emprego e renda no Estado do Ceará.*

*Art. 3o As lojas, supermercados, padarias, drogarias e estabelecimentos similares deverão indicar que os produtos que são de origem cearense afixando o selo com a inscrição “Produto Cearense” nos seguintes locais:*

*I – ao lado da indicação do preço do produto ou;*

*II – em alas ou prateleiras destinadas exclusivamente para produtos de origem cearense.*

*Art. 4o O Poder Público poderá realizar, em parceria com entidades da sociedade civil organizada, campanhas publicitárias com o objetivo de estimular o consumo de produtos de origem cearense.*

*Art. 5o Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficam sujeitos à aplicação de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCEs.*

*Art. 6o O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.*

*Art. 7o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.”*

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

*“A presente proposição tem o objetivo de criar o Selo Produto Cearense, como forma de alavancar a economia cearense através do estímulo ao consumo de produtos locais.*

*É importante destacar que no contexto atual, em que o Estado do Ceará encontra-se em enfrentamento aos efeitos da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), o isolamento social foi uma das principais medidas para conter o avanço acelerado das contaminações entre os cearenses, com o objetivo principal de proteger a saúde e a vida. Um dos efeitos da referida pandemia foi a desaceleração da economia, reduzindo produção e consumo em diversas cadeias produtivas, causando consequências negativas na geração de emprego e renda no Estado do Ceará, consequência inevitável diante das corretas medidas de isolamento social adotadas.*

*Diante disto, propomos o presente Projeto de Lei com o objetivo de promover o crescimento econômico no Estado do Ceará, incentivando o consumo de produtos de origem cearense, fundamental neste contexto e para além do momento atual.*

*Salientamos que o crescimento do consumo de produtos de origem cearense representa um benefício para toda a população cearense, criando um círculo virtuoso para nossa economia. Quando o consumo aumenta, a produção aumenta, as empresas ganham mais, as empresas contratam mais em território cearense, gerando mais empregos e renda para a população local, o que representa o aumento do mercado consumidor e da capacidade de consumo das pessoas.*

*Portanto, a iniciativa ora proposta é importante para todos os setores da economia, além de viabilizar um aumento na arrecadação por parte do Governo do Estado do Ceará, que poderá ser utilizado em investimentos e realizações políticas em benefício da população cearense.*

*Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, solicitando o apoio dos meus dignos pares para a sua aprovação.”*

## **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

04. A autonomia dos Estados-membros, definida como a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, encontra-se esculpida no art. 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

05. Ao tratar da matéria em comento, assim preleciona Gilmar Mendes[1], conforme cita-se:

“A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) Isso resulta em que se percebe no Estado Federal uma dúplici esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado- membro.

A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.”

06. A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25, §1º da Constituição da República, *ad litteris*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

(GRIFO NOSSO)

07. Neste sentido, vale registrar o que preceitua o art. 1º, bem como o art. 14, *caput* e inciso I, todos da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, *exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.*

(GRIFO NOSSO)

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, *exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.* observados os seguintes princípios:

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

(GRIFO NOSSO)

08. Ressalte-se que, não obstante a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará se utilizarem de termos distintos na referência à competência dos Estados-membros (remanescentes e reservadas, respectivamente), a *ratio legis* é uma só: conferir aos Estados a competência que não lhes foi vedada. Nesse compasso, vale registrar o magistério de José Afonso da Silva[2]:

“A Constituição manteve a técnica tradicional, que vem do Direito Constitucional americano, de enumerar os poderes (competências) da União, cabendo aos

*Estados os poderes reservados, isto é: os poderes remanescentes. A expressão poderes (ou competências) reservados é adequada à Federação americana, porque lá foram os Estados independentes que se uniram para a formação do Estado federal, abrindo mão de poderes soberanos, reservando, no entanto, o quanto entenderam satisfatório à sua existência autônoma. No Brasil não foi assim. Ao contrário, o Estado unitário descentralizou-se em Unidades federadas autônomas, enumerando para o governo central (federal) os poderes que se entenderam convenientes, deixando o resto, a sobra (isto é: o que remanesce da enumeração dos poderes da União e da indicação dos poderes municipais), para os Estados. Por isso, para o sistema federativo brasileiro, a expressão poderes (ou competências) remanescentes é mais indicada do que poderes (ou competências) reservados. Mas esta foi a terminologia adotada pela Constituição, no seu art. 25, § 1º, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. As Constituições anteriores reservavam aos Estados as competências que lhes não fossem vedadas explícita ou implicitamente nelas. O texto vigente, como se nota, não menciona "explícita ou implicitamente", o que não importa, porque a vedação sempre será explícita ou implícita. Em verdade, não são só competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º."*

09. A respeito das competências vedadas aos Estados, complementa, com singular brilhantismo, José Afonso da Silva[3], ao afirmar que *"a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição"*.

10. Nesse sentido, pela análise dos dispositivos propostos transcritos, ao instituir o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, com objetivo de fomentar a economia cearense através do estímulo ao consumo de produtos locais, constata-se que nem a Constituição Federal nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a legislar sobre o assunto.

## **DA PROPOSITURA**

11. O objeto do presente Projeto de Lei trata-se de um tema de grandiosa relevância, assim como encontra fundamento em princípios constitucionais, tais como os Princípios Gerais da Atividade Econômica, que busca tutelar uma existência digna a todos, nos termos da justiça social, conforme prescrito no *caput* do art. 170 da Constituição Federal, a saber:

***Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

**(GRIFO NOSSO)**

12. A Constituição Estadual, no Título VIII, relativo as responsabilidades culturais, sociais e econômicas, também busca fomentar a atividade econômica, notadamente o crescimento econômico local, através da incrementação dos aspectos sociais e econômicos para a elevação do nível de participação do povo cearense, objetivando o digno e justo viver do homem na comunidade Alencarina, a saber:

***Art. 214.** O Estado conjuga-se às responsabilidades sociais da Nação soberana para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político, com a elevação*

*do nível de participação do povo, em correlações dialéticas de competição e cooperação, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.*

**(GRIFO NOSSO)**

13. Não resta dúvidas, repito, sobre a relevância do objeto do presente Projeto de Lei. Todavia, cumpre-me alertar para os dispositivos normativos propostos no **art. 4º, no art. 5º e no art. 6º**, pois consideramos necessário demonstrar alguns aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurisprudenciais e doutrinários, fundamentais à regular tramitação da presente propositura, notadamente quanto a esses dispositivos, os quais analisaremos individualmente a seguir.

## **DO PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO**

14. Inicialmente, destacamos a prescrição normativa contida no **art. 4º** do Projeto de Lei ora analisado, que assim dispõe:

*Art. 4o - O Poder Público **poderá** realizar, em parceria com entidades da sociedade civil organizada, campanhas publicitárias com o objetivo de estimular o consumo de produtos de origem cearense. (GRIFO NOSSO)*

15. Conforme está disposto, o dispositivo proposto **retrata o que se instituiu sob o nome de normas autorizativas/permisivas**, consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

16. **Os projetos de lei dessa natureza redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

17. **Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.**

18. Portanto, Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

19. Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

20. Sendo assim, a violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

21. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

22. **Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.**

23. Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

24. Nesse sentido, REALE[4] esclarece com maestria o sentido de lei:

*Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.*

25. O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

26. O Supremo Tribunal Federal[5], em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.*

27. Por outro lado, importa ressaltar, ainda, que uma lei de iniciativa parlamentar, como dispõe o dispositivo proposto contido no art. 4º do PL ora analisado, também não pode implicar em despesas sem autorização orçamentária. Portanto, **verifica-se que a execução da conduta ora dirigida ao Executivo implicam em criação de despesas, o que é vedado pelo art. 60, § 1º, da Constituição Estadual**, como se lê adiante:

*“Art. 60. (...)*

*§ 1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”*

**(grifo inexistente no original)**

28. Sendo assim, não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 1º, inciso I, e § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao

Poder Executivo, razão pela qual somos forçados a **sugerir que, *data vênia*, para prosseguir o seu regular trâmite, seja SUPRIMIDO o art. 4º do Projeto de Lei ora analisado.**

## **DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

29. Em seguida, destacamos a prescrição normativa contida no **art. 5º** do projeto de lei ora analisado, que assim dispõe:

*Art. 5o Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficam sujeitos à aplicação de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCEs.*

30. O objeto do presente Projeto de lei visa fomentar a economia cearense através do estímulo ao **consumo** de produtos locais, com a conscientização da população quanto a importância de **consumir** produtos de origem cearense.

31. Sendo assim, importa ressaltar que a sanção prevista no mencionado art. 5º retrata punição restrita ao âmbito administrativo. Destarte, a fixação de tais sanções encontra guarida no art. 55, *caput* e § 1º, bem como no art. 56, todos da Lei nº. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem que (I) os Estados, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços; (II) os Estados fiscalizarão e controlarão a distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias; (III) as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, à sanções administrativas definidas pelo CDC, sem prejuízo das definidas em normas específicas. Vejamos:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

*II - apreensão do produto;*

*IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*

*V - proibição de fabricação do produto;*

*VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*

*VII - suspensão temporária de atividade;*

*VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*

*IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*

*X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*

*XI - intervenção administrativa;*

*XII - imposição de contrapropaganda.*

(GRIFO NOSSO)

32. Sendo assim, relativamente ao dispositivo proposto no art. 5º da presente propositura, *data venia*, não encontramos afronta a qualquer regra constitucional, legal ou regimental, razão pela qual não encontramos óbice a sua regular tramitação.

### **DO PODER REGULAMENTAR**

33. Finalmente, destacamos a redação do **art. 6º** da presente propositura, o qual, ao determinar que “*o Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei*”, impõe conduta ao Poder Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o Princípio da Separação dos Poderes e a unidade da Federação, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, a saber:

*Constituição Federal: Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Constituição Estadual: Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

34. Segundo Michel Temer<sup>[6]</sup>, “*o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.*”

35. Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva<sup>[7]</sup> “*a desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.*”

36. O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que prescreve que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido, vejamos:

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

37. A título de ilustração, o Ministro Eros Grau<sup>[8]</sup>, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.*

*(grifo inexistente no original)*

38. Portanto, **no que se refere ao art. 6º da presente propositura**, o Nobre Parlamentar também atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o Projeto de Lei, **quanto a esse dispositivo proposto**, ofenda disposição constitucional. Deste modo, forçados somos, mais uma vez, a **sugerir que, para prosseguir a sua regular tramitação, SEJA SUPRIMIDO o art. 6º do Projeto de Lei sob análise.**

## **DO PROJETO DE LEI**

39. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias;*

40. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

*(...)*

*b) de lei ordinária;*

*(...)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;*

## CONCLUSÃO

41. Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que:

**I.** o Projeto de Lei sob análise, além de prestigiar princípios constitucionais, como os Princípios Gerais da Atividade Econômica, nos termos do *caput* do art. 170 da Constituição Federal, também busca fomentar o crescimento econômico local, conforme prevê o art. 214 da Constituição Estadual;

**II.** o art. 4º configura proposição de natureza autorizativa, e, portanto, invade os limites de competência ou iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, além de impor **criação de despesas** ao Poder Executivo Estadual, razão pela qual somos forçados a sugerir a supressão **DESTE DISPOSITIVO**, uma vez que colide com as prescrições contidas no art. art. 60, § 1º, inciso I, e § 2º, alínea c; todos da Constituição Estadual.

**III.** a sanção prevista no **art. 5º** retrata punição restrita ao âmbito administrativo. Destarte, a fixação de tal sanção encontra guarida no art. 55, *caput* e § 1º, bem como no art. 56, da Lei nº. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**IV.** o art. 6º impõe conduta ao Poder Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, razão pela qual somos forçados a sugerir a supressão **DESTE DISPOSITIVO**, uma vez que colide com as prescrições contidas no art. 2º da Constituição Federal, assim como no art. 3º e art. 88, incisos II, III, IV e VI, todos da Constituição Estadual.

**V.** a proposição foi elaborada no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, e aos art. 196, inciso II, alínea b, e art. 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

42. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do PL 00181/2020, desde que, *data máxima vênia*, **SEJAM SUPRIMIDOS o art. 4º e o art. 6º da presente propositura**, uma vez que **ESSES DISPOSITIVOS** ofendem disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias vigentes.

43. Por oportuno, esclarecemos que o Projeto de Lei nº **00663/2019** e o Projeto de Lei nº **00022/2020**, ambos de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tramitaram nessa Consultoria e, com sustentáculo em argumentos semelhantes aos supra delineados, receberam, **com as supressões julgadas necessária**, parecer favorável à regular tramitação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851.

[2] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010. p. 618.

[3] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619.

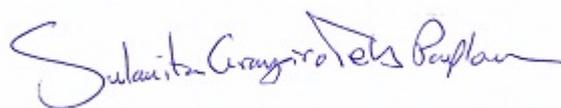
[4] REALI. Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163.

[5] STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011

[6] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malherios, 18ª edição p. 121.

[7] DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111.

[8] ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 181/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/07/2020 11:33:03	<b>Data da assinatura:</b>	23/07/2020 11:33:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/07/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 181/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/07/2020 11:58:43	<b>Data da assinatura:</b>	23/07/2020 11:58:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
23/07/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

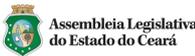
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/07/2020 16:19:48	<b>Data da assinatura:</b>	28/07/2020 16:20:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/07/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

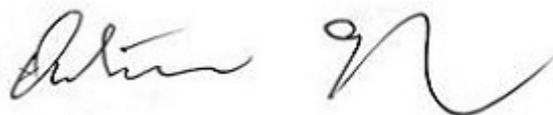
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



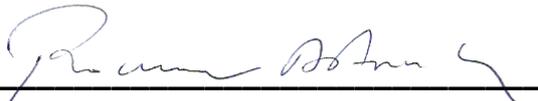
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 158/2020

Fortaleza-CE, 29 de julho de 2020.

**Ao Exmo. Sr. Deputado Salmito,**

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar o Projeto de Lei nº 181/2020, de sua autoria, cuja ementa é “INSTITUI O SELO PRODUTO CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.



---

**DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**



---

**DEPUTADO SALMITO  
(DE ACORDO)**

Email: [dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br](mailto:dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br)

Fones: 3277-2584/2585

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL N 181/2020 - CCJR		
<b>Autor:</b>	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/07/2020 19:18:30	<b>Data da assinatura:</b>	29/07/2020 23:28:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
29/07/2020

**INSTITUI O SELO PRODUTO CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: DEPUTADO SALMITO**

**RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 181/2020, proposto pelo deputado Salmito, cujo objetivo é a **INSTITUIR O SELO PRODUTO CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **II- ANÁLISE**

No que concerne ao Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

**III - leis ordinárias;**

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Parlamento, é estabelecido no artigo 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *ex vi*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos artigos 18 e 25, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e o inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo 170 da Carta Magna Federal, e o artigo 214 da Carta Magna Estadual que tratam sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 214. O Estado conjuga-se às responsabilidades sociais da Nação soberana para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político, com a elevação do nível de participação do povo, em correlações dialéticas de competição e cooperação, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.

Entretanto, verificamos é necessário a supressão do Art. 4º, 5º e 6º da presente proposição, pois a permanência do mesmo iria desrespeitar o Princípio da Tripartição dos Poderes. Devido que não se pode criar ou impor atribuições ao Poder Executivo, isso seria invasão de competência entre os poderes, e conforme estabelece no Art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” da Carta Magna Estadual, trata-se de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...)

É necessário ressaltar que a Constituição Estadual não condiciona ao Governador a iniciativa sobre a matéria em tela, dessa forma a mesma não invadiu a competência do Poder Executivo.

### III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 181/2020, de autoria do Deputado Salmito, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 4º, 5º e 6º**, a tramitação da presente proposição.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/07/2020 07:55:10	<b>Data da assinatura:</b>	30/07/2020 07:56:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 29/07/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	30/07/2020 16:00:19	<b>Data da assinatura:</b>	30/07/2020 16:15:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
30/07/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00070/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2020 08:48:35	<b>Data da assinatura:</b>	12/08/2020 08:48:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00070/2020  
12/08/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL N 181/2020 - COFT		
<b>Autor:</b>	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 15:03:20	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2020 15:08:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
18/08/2020

**INSTITUI O SELO PRODUTO CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: DEPUTADO SALMITO**

**RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 181/2020, proposto pelo deputado Salmito, cujo objetivo é a **INSTITUIR O SELO PRODUTO CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **II- ANÁLISE**

No que concerne ao Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

**III - leis ordinárias;**

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Parlamento, é estabelecido no artigo 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *ex vi*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos artigos 18 e 25, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e o inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo 170 da Carta Magna Federal, e o artigo 214 da Carta Magna Estadual que tratam sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 214. O Estado conjuga-se às responsabilidades sociais da Nação soberana para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político, com a elevação do nível de participação do povo, em correlações dialéticas de competição e cooperação, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.

Entretanto, verificamos é necessário a supressão do Art. 4º, 5º e 6º da presente proposição, pois a permanência do mesmo iria desrespeitar o Princípio da Tripartição dos Poderes. Devido que não se pode criar ou impor atribuições ao Poder Executivo, isso seria invasão de competência entre os poderes, e conforme estabelece no Art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” da Carta Magna Estadual, trata-se de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...)

Observamos o tamanho da relevância da matéria para os cearenses, como o autor cita na justificativa do projeto: “ o crescimento do consumo de produtos de origem cearense representa um benefício para toda a população cearense, criando um círculo virtuoso para nossa economia. Quando o consumo aumenta, a produção aumenta, as empresas ganham mais, as empresas contratam mais em território cearense, gerando mais empregos e renda para a população local, o que representa o aumento do mercado consumidor e da capacidade de consumo das pessoas”, não deixando dúvidas quanto ao mérito do projeto.

### III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 181/2020, de autoria do Deputado Salmito, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 4º, 5º e 6º**, a tramitação da presente proposição, em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

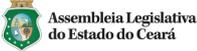
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 19:12:52	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2020 21:07:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/08/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 29/07/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2020 09:43:48	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2020 12:42:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VIGÉSIMA SEXTA)) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E TRÊS

#### INSTITUI O SELO “PRODUTO CEARENSE” NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, com objetivo de fomentar a economia cearense por meio do estímulo ao consumo de produtos locais.

**Parágrafo único.** Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por produto cearense aquele originado e comercializado no Estado do Ceará.

**Art. 2.º** São objetivos desta Lei:

**I** – conscientizar a população cearense quanto à importância de consumir produtos de origem local;

**II** – incentivar a população a priorizar o consumo de produtos de origem cearense;

**III** – fomentar o crescimento econômico do Estado do Ceará;

**IV** – estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;

**V** – estimular a geração de emprego e renda no Estado do Ceará.

**Art. 3.º** As lojas, os supermercados, as padarias, as drogarias e os estabelecimentos similares deverão indicar os produtos que são de origem cearense, afixando o selo com a inscrição “Produto Cearense” nos seguintes locais:

**I** – ao lado da indicação do preço do produto; ou

**II** – em alas ou prateleiras destinadas exclusivamente para produtos de origem cearense.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 5.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº179 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº17.262**, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Bruno Pedrosa coautoria Queiroz Filho)

**DENOMINA JOSÉ PEDROSA FILHO –  
ZÉ FILHO – O CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO  
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Pedrosa Filho, conhecido como Zé Filho, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Município de Nova Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.263**, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Salmite coautoria Romeu Aldigueri)

**INSTITUI O SELO “PRODUTO  
CEARENSE” NO ÂMBITO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, com objetivo de fomentar a economia cearense por meio do estímulo ao consumo de produtos locais.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por produto cearense aquele originado e comercializado no Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – conscientizar a população cearense quanto à importância de consumir produtos de origem local;

II – incentivar a população a priorizar o consumo de produtos de origem cearense;

III – fomentar o crescimento econômico do Estado do Ceará;

IV – estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;

V – estimular a geração de emprego e renda no Estado do Ceará.

Art. 3.º As lojas, os supermercados, as padarias, as drogarias e os estabelecimentos similares deverão indicar os produtos que são de origem cearense, afixando o selo com a inscrição “Produto Cearense” nos seguintes locais:

I – ao lado da indicação do preço do produto; ou

II – em alas ou prateleiras destinadas exclusivamente para produtos de origem cearense.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.264**, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA GUARDA  
MUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a data 10 de outubro como o Dia Estadual da

Guarda Municipal no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput será celebrado no Ceará, anualmente no dia 10 de outubro, em alusão à data da Lei de 10 de outubro de 1831, que criou o primeiro Corpo de Guardas Municipais, durante o período da Regência Trina Permanente no Brasil.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.265**, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Nizo Costa)

**DENOMINA ADALBERTO FERNANDES  
LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE  
JUCÁS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adalberto Fernandes Luna o Centro de Educação Infantil – CEI, no localizado no Município de Jucás.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº 17.266**, 17 de agosto de 2020.

(Autoria: Audic Mota coautoria Érika Amorim)

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE  
ACOMPANHANTES A PACIENTES  
COM DEFICIÊNCIA EM HOSPITAIS,  
UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO  
(UPAS), MATERNIDADES E DEMAIS  
INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE  
ATENDIMENTO, DIAGNOSTICADOS  
COM COVID-19, NAS REDES PÚBLICA  
E PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto às pessoas com deficiência que necessitem de apoio, inclusive crianças, adolescentes e adultos com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internadas em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com Covid-19.

§ 1.º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, comprometer-se com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2.º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário ao paciente com deficiência.

§ 3.º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica, caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2.º A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3.º A entrada e permanência do acompanhante deverão ser

